



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Em 06 de março de 2015, na Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, localizada na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 1251 - Rebouças, nesta Capital, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, por intermédio do Promotor de Justiça Maximiliano Ribeiro Deliberador, da Promotoria de Defesa do Consumidor de Curitiba, compareceu a **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**, localizada na Avenida Presidente Affonso Camargo, 330 – Estação Rodoviária – Bloco Central – CEP 80.060-090 – Curitiba/PR, inscrita no CNPJ/MF nº 75.076.836/0001, doravante denominada **URBS**, representada por seu Presidente Roberto Grégorio da Silva Júnior, para na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **TERMO AJUSTE DE CONDUTA** no Inquérito Civil 0046.14.007257-3, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – A URBS se compromete a disponibilizar aos consumidores/usuários a aquisição de créditos pecuniários para utilização nas Linhas Convencionais, na Rede Integrada de Transporte Urbano de Curitiba, na Circular Centro, na Linha de Turismo, na domingueira e nas demais que surgirem no Município de Curitiba, nos termos ajustados no TAC firmado no Inquérito Civil 0046.10.000208-1;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

§1º – É possível a cobrança do preço de cada operação, para a aquisição de créditos pecuniários na rede autorizada ou credenciada da URBS (ex.: lojas, bancas de jornais, restaurantes, farmácias, etc.);

§2º - A disponibilização dos cartões transporte, com exceção do avulso, será gratuita e por via de comodato, possibilitando-se a cobrança apenas nos casos de perda, furto, roubo, extravio, avaria causada pelo consumidor/usuário ou inutilização por mau uso ou má conservação.

CLÁUSULA 2^a – Os créditos pecuniários terão validade mínima de cinco anos;

CLÁUSULA 3^a Cada cartão-transporte (usuário) poderá ser alimentado com o máximo equivalente a 220 (duzentas e vinte) tarifas de maior valor da rede convencional;

CLÁUSULA 4^a – Os créditos pecuniários adquiridos pelo consumidor/usuário deverão ser imediatamente disponibilizados, tão logo a URBS receba a informação quanto à compensação bancária, quando for o caso.

CLÁUSULA 5^a – Visando a equalização dos gastos do município de Curitiba com o subsidio do transporte coletivo, nos próximos três meses a contar da assinatura do presente TAC, poderá haver diferenciação na cobrança da tarifa, no montante de R\$3,15 para pagamento através do cartão-transporte e R\$3,30 para pagamento em dinheiro;

Parágrafo Único: Ato contínuo à assinatura do presente TAC, a URBS encaminhará à Secretaria Municipal de Comunicação Social, solicitação de campanha, nos espaços institucionais da municipalidade na



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

rede de transporte de Curitiba, para incentivar os consumidores/usuários à utilização do cartão-transporte.

CLÁUSULA 5^a - Será garantido ao consumidor/usuário que adquirir créditos pecuniários, independentemente da data de sua efetiva utilização, o mesmo número de deslocamentos que eram possíveis com base na tarifa vigente à época de sua aquisição, observado o prazo de validade de cinco anos.

Parágrafo Único: Ato contínuo à assinatura do presente TAC, a URBS encaminhará ao Município de Curitiba minuta de Decreto Municipal, conforme Anexo desse instrumento, para harmonização do estabelecido no *caput* dessa cláusula com a regulamentação municipal que rege o funcionamento o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Curitiba.

CLÁUSULA 6^a - A não observância do previsto em quaisquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajuste de Conduta, sujeitando-se a URBS, pelo descumprimento injustificado, na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração identificada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, valor este corrigido monetariamente por ocasião do descumprimento do acordado.

CLÁUSULA 7^a - Para a execução da multa estabelecida na cláusula anterior é suficiente que fique demonstrado o descumprimento injustificado a qualquer das cláusulas ajustadas, em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005. Tão logo criado o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, os valores serão para ele encaminhados.

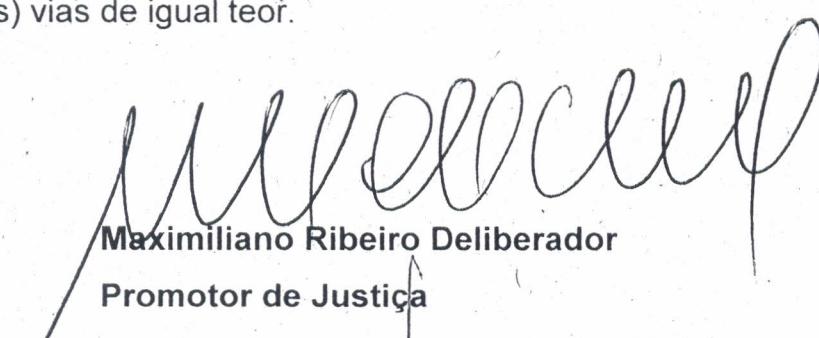


MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

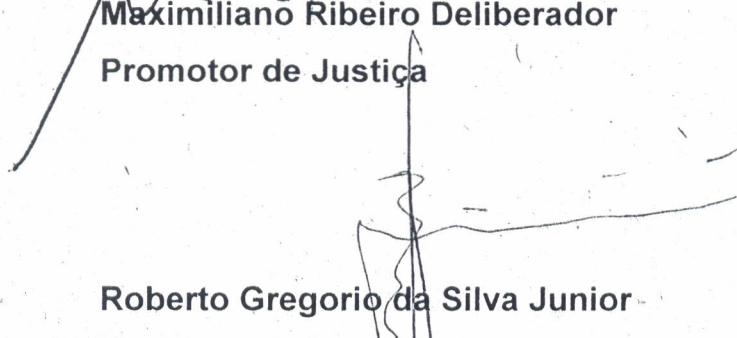
CLÁUSULA 8^a - O MP e a URBS poderão dar publicidade a respeito da assinatura do presente termo, ficando vedada sua utilização na prática de atos comerciais e nas veiculações publicitárias.

Pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.



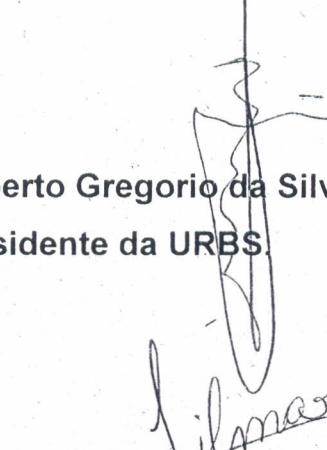
Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça



Roberto Gregorio da Silva Junior

Presidente da URBS



Edson Gilmar Dal Piaz Barbosa

Diretor Administrativo e Financeiro da URBS



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANEXO

DECRETO N° _____ /2015

Acrescenta o parágrafo único no art. 18 do Decreto 649/2014, que dispõe sobre a cobrança eletrônica de tarifa e o cartão transporte na Rede Integrada de Transporte de Curitiba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, tendo em vista o contido no Protocolo n.º _____ /2015 – URBS,

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 18 do Decreto Municipal n.º 649, de 16 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Será garantido ao usuário que adquirir créditos pecuniários, independentemente da data de sua efetiva utilização, o mesmo número de deslocamentos que eram possíveis com base na tarifa vigente à época de sua aquisição, observado o prazo de validade de cinco anos.” (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 7º do Decreto Municipal nº 116/2015.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em ____ de março de 2015.